

LEI N.º 568, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou na Rede Mundial de Computadores (Internet), na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente.

Em 22/11/2017
Antonio G. R. Romão
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Altera a Lei n.º 466, de 18 de maio de 2015, que “regulamenta a modalidade de estimativa para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente em obras de construção civil e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 466, de 18 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

I – para construções novas – área principal fechada da edificação (tipo casa/alvenaria):

a) Projetos-Padrão Comercial:

1. Padrão Normal: 9% (nove por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 10,5% (dez vírgula cinco pontos percentuais) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) Projetos-Padrão Residenciais:

(Fls. 2 da Lei n.º 568, de 22/11/2017)

1. Padrão Baixo: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto Anexo I desta Lei;

2. Padrão Normal: 8% (oito por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

3. Padrão Alto: 10% (dez por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 3% (três por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

II – para construções novas – área acessória/secundária aberta ou semiaberta da edificação (tipo varanda/área de churrasqueira):

a) Projetos-Padrão Comercial:

1. Padrão Normal: 7% (sete por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 8,5% (oito vírgula cinco pontos percentuais) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) Projetos-Padrão Residenciais:

1. Padrão Baixo: 4% (quatro por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei;

(Fls. 3 da Lei n.º 568, de 22/11/2017)

2. Padrão Normal: 5% (cinco por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

3. Padrão Alto: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 2% (dois por cento) do vigente e respectivo CUB/m², sobre a área acessória, com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

III – para reformas:

a) Sem acréscimo de área: 3% (três por cento) do vigente CUB - Padrão (por metro quadrado) sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos nas alíneas "a", "b" ou "c", com seus respectivos itens, do inciso I deste artigo;

b) Havendo acréscimo em metragem quadrada na área:

a) Projetos-Padrão Comercial:

1. Padrão Normal: 8% (oito por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

2. Padrão Alto: 9% (nove por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

b) Projetos-Padrão Residenciais:

1. Padrão Baixo: 3% (três por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei;

(Fls. 4 da Lei n.º 568, de 22/11/2017)

2. Padrão Normal: 5% (cinco por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei; e

3. Padrão Alto: 6% (seis por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.

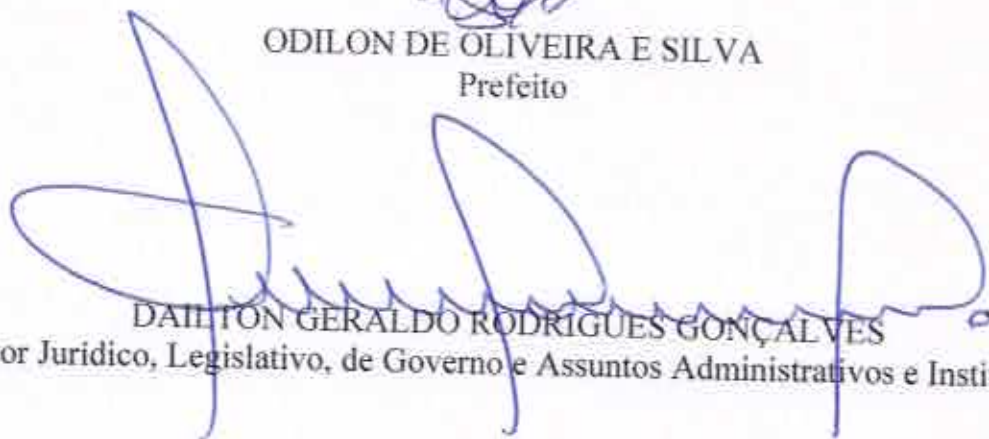
c) Projetos-Padrão Galpão Industrial e Residência Popular: 2% (dois por cento) do vigente e respectivo CUB/m², com o enquadramento da construção no correspondente projeto-padrão previsto no Anexo I desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 22 de novembro de 2017; 21º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.